



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.648 - SP (2016/0337371-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **MARIO TOGNERI**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
: **CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido, ante a ausência, na espécie, de atos praticados nas condições acima referidas (com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto), de modo que rever tal posição, em sede de recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.648 - SP (2016/0337371-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de e-STJ fls. 237/240, que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que "o acórdão recorrido de fato incorreu em violação ao art. 135, inc. III, do CTN, porquanto este Tribunal, soberano intérprete da legislação infraconstitucional, entende que a dissolução irregular da sociedade é fato contrário à lei, apto a trazer a incidência do dispositivo legal em revista, a amparar a pretensão de cobrança da dívida da empresa irregularmente extinta do sócio gestor responsável pelo ilícito". Ainda, sustenta a existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 245/247).

Impugnação às e-STJ fls. 252/256.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.648 - SP (2016/0337371-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, no apelo especial (e-STJ fls. 162/179), a recorrente sustenta contrariedade aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional em razão do não reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-administrador pela dissolução irregular da empresa.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva. Depende, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. [...]

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/3/2009).

Na esteira do entendimento supracitado, esta Corte Superior editou o verbete sumular 430 do STJ, segundo o qual "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

No caso dos autos, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrido (e-STJ fls. 99/102). O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo incólume a sentença, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 142/144):

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

[...]

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

No caso concreto, não há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

[...]

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido ante a ausência, na espécie, de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Rever tal posição, em recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.359.286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/5/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO REsp. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Para que surja a responsabilidade pessoal disciplinada no artigo 135, do CTN é necessário que haja comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

Redirecionar a execução para o representante legal da executada, a fim de aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade tributária, exige comprovação do ilícito praticado. Incidência da Súmula 07. (AgRg no REsp 792.428/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 9/6/2003 p. 189)

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 720.200/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016 e AgInt no AREsp n. 933.327/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0337371-6

**AgInt no
REsp 1.646.648 / SP**

Números Origem: 0005293472 00751279520034036182 1230675 200361820751275 5293472
751279520034036182

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIO TOGNERI
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIO TOGNERI
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.